



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 71-54.  
2012.6.15.0034 – CLASSE 32 – TAVARES – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Jorge Leite de Sousa

**Advogado:** Newton Nobel Sobreira Vita

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

– A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral (fls. 183-187) interpôs agravo regimental contra decisão monocrática, em que dei provimento a recurso especial eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura de Jorge Leite de Sousa ao cargo de vereador do Município de Tavares/PB, por entender pela não incidência da causa de inelegibilidade da alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

O agravante alega, em suma, que:

- a) a interpretação literal do art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90 levaria ao equivocado entendimento de cumulatividade de requisitos; enquanto a teleológica e sistemática, ao contrário, levaria à conclusão de que a inelegibilidade resta configurada quando há dano ao erário ou enriquecimento ilícito, em consonância com a doutrina de Rodrigo López Zilio e José Jairo Gomes;
- b) o agravado seria, portanto, inelegível, porquanto *“foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, ensejador de dano ao Erário, por órgão colegiado, sendo-lhe cominada a suspensão dos direitos políticos”* (fl. 187).

Pugna pelo juízo de retratação ou, em caso de negativa, pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal para que seja reformada a decisão monocrática e negado provimento ao recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada da decisão agravada em 25.11.2012 (fl. 181v), e o apelo foi interposto no dia 26.11.2012 (fl. 183).

Reafirmo a decisão agravada (fls. 175-180):

*Jorge Leite de Souza interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura, em face da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.*

*O registro de candidatura foi indeferido na origem em razão de o candidato ter contra si condenação judicial confirmada em segunda instância e transitada em julgado por ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário. O motivo da condenação foi a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 3.000,00, em detrimento ao art. 42 da Lei nº 4.320/92.*

*O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve o indeferimento do registro da candidatura, considerando que para a configuração da inelegibilidade prevista na mencionada alínea I, basta a presença de ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 96):*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ABERTURA ILÍCITA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA CONFIRMANDO DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO INDEFERIDO.

- A inelegibilidade com base em condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário não exige, concomitantemente, que tenha havido enriquecimento ilícito (art. 1º, I, "I", da LC 64/90).

*Inconformado, o recorrente alega em seu recurso especial, em suma:*

a) *afronta ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, pois para a caracterização da respectiva inelegibilidade é necessária a existência de condenação por ato de improbidade administrativa doloso que caracterize, a um só tempo, dano ao erário e enriquecimento ilícito.*

*Nesse sentido, cita precedentes deste Tribunal (AgR-RO nº 3911-87, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; AgR-REspe 3714-50, rel. Min. Marcelo Ribeiro);*

*b) ser incontroverso que não houve enriquecimento ilícito;*

*c) aponta divergência jurisprudencial com os acórdãos proferidos nos Recursos Eleitorais nºs 58-37 e 101-48, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

*Por fim, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro da candidatura.*

*Em contrarrazões (fls. 161-165), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso, pois seria necessário o reexame da matéria fática, não tendo sido demonstrada violação da lei, e no mérito pede que seja mantido o acórdão recorrido, uma vez que a tese adotada encontra-se em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADCs nºs 29 e 30 e ADI nº 4.578.*

*Afirma, ainda o recorrido, que a tese de que seria necessária a presença do enriquecimento ilícito para configuração da inelegibilidade não alcança êxito, “sendo despidendo tecermos comentários acerca dos equívocos cometidos quanto aos julgados colacionados no apelo por não manterem similitude com o caso em foco” (fl. 164).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial, por entender que, para configuração da inelegibilidade, “basta a ocorrência de decisão proferida por órgão judicial colegiado”.*

*Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º, do art. 16, do RITSE.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Assiste razão jurídica ao recorrente.*

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão do dia 31.8.2012 e o apelo apresentado no dia 3.9.2012, em petição subscrita por profissional habilitado (procuração à fl. 34).*

*Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso. As razões recursais foram produzidas de forma lógica e compreensível, apontando-se, claramente e de forma justificada, a violação ao art. 1º, inciso I, alínea I da Lei Complementar nº 64/90.*

*Em relação às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade do dispositivo legal, anoto que o fato de a norma ser constitucional não acarreta a sua aplicação em qualquer situação, pois em cada caso sempre será necessário verificar se estão ou não preenchidos os requisitos caracterizadores da hipótese de inelegibilidade.*

*A solução da demanda não depende do reexame dos fatos, razão pela qual não incidem as limitações das Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. O que se põe em discussão, desde a sentença de primeira instância, é a tese jurídica de que para a caracterização da*



*inelegibilidade em tela não é necessária à existência de enriquecimento ilícito, bastando que tenha ocorrido condenação por ato doloso de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário.*

*Nessa linha, a ementa do acórdão recorrido resume o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no sentido de que “a inelegibilidade com base em condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário não exige, concomitantemente, que tenha havido enriquecimento ilícito” (fl. 196).*

*Tal interpretação, contudo, diverge frontalmente do entendimento que tem sido adotado por este Tribunal Superior na análise da inelegibilidade prevista na alínea I do citado dispositivo. O tema já foi, mais de uma vez, examinado pelo Plenário da Corte que, reiteradamente, tem decidido no sentido da necessidade da presença concomitante do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito para efeito da configuração do impedimento.*

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, **concomitantemente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - não cumulada com enriquecimento ilícito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 216-17, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE de 9.10.2012.)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



[...]

4. Conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 52-86, relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 23.10.2012.)

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.**

[...]

5. Recurso ordinário provido.

(RO nº 2293-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 20.6.2011.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. Nos termos da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é **necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.**

[ ]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3714-50, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011.)



*O acórdão recorrido, desta forma, dissentiu da jurisprudência já firmada por este Tribunal.*

*Por essas razões, na forma do § 7º, do art. 36 do RITSE, **dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Jorge Leite de Souza ao cargo de Vereador do Município de Tavares/PB.***

Conforme afirmei na decisão agravada, o entendimento adotado por este Tribunal é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Tendo em vista que o Tribunal de origem assentou que, para a incidência da referida causa de inelegibilidade, não se exige que a condenação por ato de improbidade administrativa acarrete, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, tal conclusão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Por essas razões e das que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 71-54.2012.6.15.0034/PB. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jorge Leite de Sousa (Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.3.2013.